

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTEIO

e

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO LEOPOLDO

estabelecem entre si a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos artigos 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as cláusulas que seguem:

01. - ABRANGÊNCIA

Esta Convenção atinge as empresas e respectivos empregados com enquadramento no Terceiro Grupo, do Plano da Indústria, do quadro a que se refere o art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, **Indústrias da Construção e do Mobiliário**, com exceção das categorias específicas de *Indústria de Construção de Estradas*, de *Indústria de Olaria e Cerâmica para Construção* e de *Indústria do Cimento* (mas incluída a *Indústria de Artefatos de Cimento Armado*), as quais estão organizadas em Sindicatos específicos.

02. - MAJORAÇÃO SALARIAL

Os empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores e com atuação nas empresas enquadradas na categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, localizadas nos municípios de Esteio e Sapucaia do Sul, terão seus salários, resultantes do estabelecido na Cláusula n° 02 da Convenção Coletiva de Trabalho com vigência a partir de 1º.05.2001, majorados em 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), a partir de 1º.05.2002.

02.1 - Os empregados admitidos a partir de 1º.05.2001, terão seus respectivos salários admissionais majorados na mesma proporção do salário do exercente do mesmo cargo ou função, de modo a que reste sempre preservada a hierarquia salarial; em se tratando de empregado sem paradigma ou de empresa constituída e em funcionamento após 1º.05.2001, o salário admissional será reajustado à razão de 1/12 (um doze avos) da majoração salarial estabelecida no *caput* desta cláusula, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias transcorridos desde a admissão.

02.2 - Serão compensadas todas as majorações salariais concedidas a contar de 1°.05.2001, inclusive, salvo as não compensáveis, definidas como tal pela Instrução nº 04/93, do Tribunal Superior do Trabalho.

02.3 - Não haverá a incidência da majoração ora estipulada sobre remuneração de ordem variável, isto é, prêmios e comissões.

02.4 - Os salários, resultantes do ora clausulado, serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior.

02.5 - Em hipótese alguma, decorrente do antes clausulado, poderá o salário de empregado mais novo na empresa, independentemente de cargo ou função, ultrapassar o de mais antigo.

02.6 - Fica perfeitamente esclarecido que a majoração salarial ora estabelecida, de 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), ajustada de forma transacional, quita integralmente a inflação medida no período revisando.

02.7 - A diferença salarial decorrente da aplicação da majoração salarial prevista no *caput* desta Cláusula, relativamente ao mês de maio de 2002, poderá ser satisfeita juntamente com os salários do mês de junho de 2002, ou mesmo antecipada sob a forma de *vale*, sem qualquer ônus para as empresas.

03. - SALÁRIO NORMATIVO

Ficam estabelecidos os seguintes salários normativos, a vigorarem no mês seguinte ao que o empregado completar 30 (trinta) dias de serviço na empresa:

a - Para os empregados especificamente de Construção Civil, R\$ 235,40 (duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) por mês, equivalente a R\$ 1,07 (um real e sete centavos) por hora;

b - Para os empregados em empresas integrantes dos demais segmentos específicos representados pelo Sindicato Patronal, R\$ 248,60 (duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) por mês, equivalente a R\$ 1,13 (um real e treze centavos) por hora.

03.1 - Aos empregados de empresas especificamente de Construção Civil e que exerçam as funções a seguir alinhadas, é fixado salário normativo nos valores adiante especificados, a vigorarem a partir da data da admissão:

a - Para os exercentes da função de *Servente de Construção Civil*, R\$ 248,60 (duzentos e quarenta e oito e sessenta centavos) por mês, equivalente a R\$ 1,13 (um real e treze centavos) por hora.

b - Para os exercentes das funções de *Pedreiro Oficial, Ferreiro Oficial, Carpinteiro Oficial, Pintor Oficial e Eletricista Oficial*, R\$ 347,60 (trezentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) por mês, equivalente a R\$ 1,58 (um real e cinqüenta e oito centavos) por hora.

03.2 - Esses salários não serão considerados, em nenhuma hipótese, *salário profissional*, ou substitutivo do salário mínimo legal, nem mesmo para fins de incidência de adicional de insalubridade.

03.3 - Esses salários serão reajustados sempre que houver correção coercitiva e geral de salários, na mesma proporção.

04. - CONTRATO DE TRABALHO - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados cópias dos recibos de pagamento por estes firmados, contendo a identificação da empresa e a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, bem como dos instrumentos de contrato e distrato.

04.1 - A redução do horário noturno e o respectivo adicional salarial poderão ser pagos sob um único título.

05. - DESCONTOS AUTORIZADOS

As empresas ficam autorizadas a promoverem descontos em folha de pagamento de seus empregados, quando expressamente autorizadas e quando se referirem a associações, clubes, cooperativas, seguros, convênio com farmácias, clínicas, hospitais, funerárias, supermercados, lojas, compras no próprio estabelecimento, inclusive ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos, transporte e alimentação, empréstimos, bem como compras intermediadas pelo SESI.

05.1 - Os descontos somente poderão ser efetivados mediante expressa autorização do empregado interessado, valendo o registro no recibo de pagamento de salário como comprovante e quitação.

05.2 - As empresas deverão promover, também, o desconto das mensalidades de sócios do Sindicato dos Trabalhadores, sob a inteira responsabilidade deste, devendo tal desconto constar, sob rubrica própria, nos recibos de pagamento de salários.

05.3 - O somatório dos descontos realizados com base no previsto no *caput* desta Cláusula, não poderá exceder a 70% do salário mensal do empregado.

06. - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

As empresas deverão anotar na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado.

07. - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

As empresa fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho. Também fornecerão gratuitamente uniformes e seus acessórios, quando exigirem seu uso obrigatório em serviço.

07.1 - O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequados dos

equipamentos e uniformes que receber e a indenizar a empresa por extravio ou dano. Poderá ser impedido de trabalhar, com perda do respectivo salário e da freqüência, quando não se apresentar ao serviço com os respectivos uniformes e/ou equipamentos ou se apresentar com estes em condições de higiene ou uso inadequados. Extinto ou rescindido seu contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos e uniformes de seu uso e que continuam de propriedade da empresa.

08. - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Considerando:

a - que o regime de trabalho normal de 6 (seis) dias por semana acarreta maiores despesas e inconvenientes para os trabalhadores;

b - que para as empresas é indiferente o regime de 6 (seis) ou de 5 (cinco) dias de trabalho por semana, desde que satisfeita a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

c - que o Ministério do Trabalho raramente concede a autorização de que trata o artigo 60, da CLT, e, quando a concede, o faz com morosidade e que, atualmente, tem cassado as autorizações antes concedidas;

d - a reconhecida controvérsia jurisprudencial a respeito da derrogação ou não do disposto no artigo 60, da CLT, pela Constituição Federal de 1988;

Estabelecem as partes, com inteiro conhecimento de causa, para vigorar mesmo em situações consideradas insalubres, para as empresas que já o mantenham ou venham a manter, o regime de supressão, parcial ou total, do trabalho em 1 (um) dia da semana, com o conseqüente trabalho nos demais 5 (cinco) dias, sob a forma de compensação, observando-se o limite diário de 10 (dez) horas, tudo na forma do contido nos artigos 59, § 2º, e 413, inc. I, da CLT.

08.1 - Além daquela prevista no *caput*, poderão as empresas promover a compensação de horas prestadas em mais de quarenta e quatro horas por semana, pela correspondente diminuição ou supressão da jornada em outros dias, dentro do período correspondente a cada ano do calendário civil, tudo na forma do §2º, observado o disposto no §3º, ambos do artigo 59, CLT, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24 de agosto de 2001.

08.2 - Visando a plena eficácia do ora pactuado, as partes reconhecem como derogado o disposto no artigo 60, da CLT.

08.3 - A faculdade outorgada às empresas restringe-se ao direito de implantar ou não o regime ora previsto. Estabelecido o regime, não poderá ser suprimido sem a concordância do empregado, salvo se decorrer de imposição legal.

08.4 - Declarada a invalidade do ora contratado ou a prevalência do artigo 60, da CLT, a respectiva empresa ficará automaticamente autorizada a implantar o regime legal de 6 (seis) dias de trabalho.

08.5 - A revogação do contido nesta cláusula, por seu caráter de estipulação permanente, somente poderá ocorrer em decorrência de expressa disposição em revisões de dissídio coletivo, convenções ou acordos coletivos ou sentenças normativas.

08.6 - Estabelecido o regime de compensação de horário nos termos da presente Cláusula, todas as horas de trabalho que vierem a ser prestadas pelo empregado em dia de sábado, serão remuneradas como extraordinárias, ou seja, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, salvo se destinadas à compensação do trabalho que normalmente deveria ocorrer em outro dia, nos termos da Cláusula 09, infra.

09. - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO PARA GOZO DE FOLGAS

Poderá haver supressão do trabalho em determinado dia ou dias, mediante compensação com trabalho em outro ou outros dias, ou com supressão de trabalho e salário, com vistas ao alargamento de períodos de repouso semanal ou de feriados, inclusive com trocas de feriados, bem como por ocasião especiais como as de Natal, Ano Novo, Carnaval, etc.

09.1 - Para a efetivação do ora estipulado, deverá haver adesão mínima de 75% (setenta e cinco por cento) dos empregados, comprovável em documento que contenha as assinaturas dos empregados.

09.2 - Estabelecida a compensação, ficarão os discordantes minoritários obrigados a cumpri-la, sob pena de aplicação, pela empresa, de sanções disciplinares.

10. - REGISTRO DE HORÁRIO

Nas empresas não obrigadas a manterem registros mecânicos de ponto ou em obras de construção civil, deverá haver livro ponto ou planilha, devidamente conferidos pelo empregado por ocasião do pagamento dos salários respectivos.

10.1 - Nas empresas em que houver marcação mecânica ou eletrônica de cartão de ponto, fica dispensada a marcação do intervalo para repouso e alimentação, devendo, porém, haver sua assinalação, conforme o disposto na Portaria n° 3.626, de 13.11.91, do Ministério do Trabalho. No entanto, quando o empregado, por qualquer motivo, venha a não usufruir desse intervalo, deverá, então, ser registrado o horário efetivo.

11. - CARTÃO PONTO

Visando um melhor aproveitamento de tempo e comodidade dos trabalhadores, fica facultada às empresas a dispensa da marcação do ponto no horário do intervalo para repouso e alimentação, observados os requisitos exigidos pela Portaria n° 3.626, de 13.11.91, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

11.1 - Também visando a comodidade dos trabalhadores, as empresas poderão permitir a marcação do ponto até 10 (dez) minutos antes e após os horários previstos para início e término da jornada de trabalho, respectivamente, sem que essas marcações antecipada e posterior do ponto possam servir de base para alegação de serviço

extraordinário.

11.2 - Fica estabelecida tolerância máxima de 30 (trinta) minutos mensais, para que os empregados atrasados sejam admitidos ao trabalho, limitados a três oportunidades mensais, com até 10 (dez) minutos cada.

12. - INTERVALOS INTERTURNOS

As empresas que mantiverem refeitório com fornecimento de refeições a seus empregados poderão reduzir o horário a elas destinado para 30 (trinta) minutos, desde que não haja oposição do empregado. Esses 30 (trinta) minutos destinados à refeição serão considerados como intervalos não remunerados.

13. - GRATIFICAÇÃO NATALINA - FÉRIAS

Quando as férias forem concedidas no mês de dezembro, o pagamento da gratificação natalina deverá ser feito junto com o das férias.

14. - FÉRIAS

O início do período de gozo de férias não deverá ocorrer em dia de véspera de feriado ou fim-de-semana. Se, todavia, isto ocorrer, o segundo dia de gozo, para efeito de contagem, será considerado o primeiro dia útil posterior ao feriado ou fim-de-semana, devendo os dias intermediários serem remunerados normalmente.

14.1 - As empresas poderão conceder férias individuais a seus empregados, por antecipação e antes de completado o respectivo período aquisitivo, considerando-se como quitado o respectivo período gozado.

15. - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

Quando o empregado receber a comunicação de aviso prévio, ou durante o prazo de cumprimento, e desejar afastar-se do serviço sem o cumprimento do prazo ou do seu restante, e obtiver a concordância da empregadora, deverá ser lavrado termo neste sentido e levado à homologação pelo Sindicato profissional. Ocorrendo a hipótese, o contrato será dado por encerrado no último dia trabalhado, recebendo o empregado os dias efetivamente trabalhados.

16.- PRAZO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS

Como modo de equacionar dúvidas e unificar procedimentos, fica definido que, quando da rescisão ou extinção de contratos de trabalho, devem ser observados os seguintes prazos, para pagamento das "parcelas rescisórias", cabendo à empresa informar ao empregado, por escrito, o dia, horário e local em que será efetuado esse pagamento:

a - Aviso prévio concedido pela empresa:

a.1 - Com dispensa do cumprimento: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da comunicação ao empregado;

a.2 - Indenizado: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da comunicação ao empregado;

a.3 - Trabalhado: pagamento no dia seguinte ao término do contrato (31º dia, contado da data da comunicação ao empregado).

b - Aviso prévio concedido pelo empregado:

b.1 - Trabalhado: pagamento no dia seguinte ao término do contrato (31º dia, contado da data da comunicação à empresa).

b.2 - Com pedido de dispensa:

b.2.1 - Não atendido: pagamento no dia seguinte ao término do contrato (31º dia, contado da data da comunicação à empresa);

b.2.2 - Atendido: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data do pedido do empregado.

c - Justa causa (não há aviso prévio): pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da demissão.

d - Contratos por prazo determinado, inclusive de experiência:

d.1 - Término do prazo pactuado: pagamento no dia seguinte ao término do contrato.

d.2 - Rescisão antecipada: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da comunicação ao empregado ou à empresa, não podendo ocorrer em data posterior àquela em que seria efetuado o pagamento, se não houvesse a rescisão antecipada do contrato.

17. - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS

Na necessidade de homologação de rescisões contratuais, serão observados os seguintes procedimentos:

17.1 - Na hipótese de recusar-se a homologar alguma rescisão contratual, o Sindicato dos Trabalhadores deverá informar à empresa, por escrito, sua decisão.

17.2 - A homologação de rescisões contratuais por justa causa não implicará em admissão, pelo empregado, da falta que lhe é imputada.

17.3 - Não comparecendo, o empregado, para receber as parcelas rescisórias, na data e hora marcados, o Sindicato dos Trabalhadores atestará, por escrito, a presença da empresa e a ausência do empregado.

18. - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

Quando da rescisão contratual, por qualquer motivo, as empresas ficam obrigadas a fornecer ao empregado, quando por este solicitado, o *Atestado de Afastamento e Salários*, conforme formulário próprio do INSS.

19. - AUSÊNCIAS TEMPORÁRIAS DO ESTUDANTE

As empresas abonarão os períodos de ausência dos empregados estudantes, exclusivamente para a prestação de exames, desde que os mesmos estejam matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido e os exames se realizem em horário conflitante com seu turno de trabalho. O empregado, para gozar deste benefício, deverá avisar o empregador com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas, obrigado, ainda, a comprovar posteriormente o fato.

20. - AJUDA DE CUSTO AO ESTUDANTE

Aos empregados admitidos até 1º de maio de 2002 e que comprovem estar matriculados e freqüentando, em estabelecimento oficial ou reconhecido, curso regular de ensino, as empresas concederão um *auxílio escolar*, como ajuda de custo, não integrável ao salário, em uma única parcela no valor de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), cujo pagamento deverá ocorrer entre 1º de fevereiro de 2003 e 31 de março de 2003, decaindo do direito quem não requerer neste prazo, bastando para tal simples requerimento acompanhado de certificado de matrícula e freqüência.

20.1 - Caso o empregado não seja estudante, a vantagem poderá ser concedida a um (1) filho do mesmo empregado, menor e que não trabalhe, que preencha os requisitos constantes no *caput* desta cláusula.

21. - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Será concedida garantia de emprego às empregadas gestantes, salvo nos casos de justa causa, contrato de experiência ou acordo para rescisão contratual, desde a confirmação e comprovação da gestação à empresa, unicamente mediante a apresentação de documento fornecido pelo Serviço de Pré-Natal do INSS, e até cento e cinquenta (150) dias após a data do parto.

21.1 - Essa garantia é assegurada enquanto vigente o contrato de trabalho. Em caso de rescisão contratual, por iniciativa da empresa e fora dos casos explicitados no *caput*, a comprovação do estado de gravidez deverá ser efetivada em um prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da comunicação do aviso prévio, seja este trabalhado ou não, sob pena de perda dessa garantia de emprego.

21.2 - Esta garantia poderá ser transacionada entre as partes, desde que dita transação seja assistida ou homologada pelo Sindicato suscitante ressalvada, ainda, a transação judicial.

22. - CONTRATAÇÃO DE SUB-EMPREITEIRO

Na contratação de sub-empregado de mão-de-obra, as empresas contratantes deverão exigir negativa emitida pelos Sindicatos suscitante e suscitado, que comprove o recolhimento regular da Contribuição Sindical, sob pena de responder diretamente pelas contribuições não recolhidas no período contratado.

23. - CANTEIROS DE OBRA

As empresas fornecerão água potável, instalações sanitárias e material de primeiro-socorro nos canteiros de obra com mais de vinte (20) empregados.

24. - EMPREGADOS CONTRATADOS EM LOCALIDADES DISTANTES

Os empregados contratados em outro Estado ou em localidade distante mais de cem (100) quilômetros do local da prestação do serviço, terão direito a receber o valor correspondente à passagem de volta à sua localidade de origem, caso o contrato de trabalho tiver sido rescindido sem justo motivo.

25. - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

As empresas que desejarem implantar plano de cargos e salários poderão se valer de um projeto aprovado pelas entidades ora acordantes que será reavaliado semestralmente pelas entidades convenientes. A adoção desse plano será feita em caráter experimental na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

26. - COMUNICADOS OFICIAIS DO SINDICATO

As empresas deverão providenciar local adequado para afixação de avisos e informes de interesse do Sindicato dos Trabalhadores.

27. - DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas, observado o antigo Precedente Normativo nº 74 do TST, descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pelo disposto nesta revisão, quatro parcelas equivalentes a 6hs (seis horas) de salário cada, nos salários relativos aos meses de junho e outubro/2002 e janeiro e abril/2003, recolhendo-as aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores, até dez (10) dias após a efetivação de cada desconto. Destina-se a quantia assim arrecadada à manutenção da assistência já prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores a seus associados.

27.1 - O não recolhimento no prazo fixado, acarretará os acréscimos de correção monetária, mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), cumulativamente.

27.2 - O Sindicato dos Trabalhadores enviará cópia das guias referentes aos recolhimentos que lhe forem efetuados, ao Sindicato Patronal.

28. - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA

As empresas recolherão aos cofres do Sindicato Patronal, a título de *contribuição compulsória*, conforme deliberação da respectiva Assembléia Geral Extraordinária, importância de R\$ 33,00 (trinta e três reais) por empregado, limitado o valor máximo dessa contribuição à importância de R\$ 16.400,00 (dezesesseis mil e quatrocentos reais), a ser recolhida em três parcelas de R\$ 11,00 (onze reais) por empregado registrado nas datas em que deverá ocorrer o recolhimento de cada parcela, as quais terão vencimento em 31 de julho, 30 de setembro e 29 de novembro de 2002.

28.1 - Fica estabelecida a *contribuição compulsória* mínima no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), às empresas com menos de dois empregados, ou mesmo sem empregados.

28.2 - As empresas que já efetuaram os recolhimentos desta *contribuição compulsória* nos prazos e forma estabelecidos na Assembléia Geral Extraordinária, poderão compensar tais recolhimentos com os previstos nesta cláusula.

29. - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, reconhecendo as partes convenientes, com inteiro conhecimento de causa, a prevalência desta Convenção Coletiva de Trabalho sobre eventuais Acordos Coletivos.

30. - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

As disposições da presente convenção, findo o prazo de sua vigência, poderão ser prorrogadas por mais um ano, ou revistas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo firmado pelos convenientes ou nova Convenção Coletiva de Trabalho.

31. - DIREITOS E DEVERES

As partes convenientes, bem como os empregados beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto nesta Convenção.

32. - PENALIDADES

No caso de descumprimento, por qualquer das partes, inclusive pelos empregados beneficiados, de alguma das disposições contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, haverá a incidência da multa que houver sido especificada nas cláusulas supra.

33. - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO

Compromete-se o primeiro conveniente (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da

Construção e do Mobiliário de Esteio) a promover o depósito de 1 (uma) via da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, consoante dispõe o artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

34. - VIGÊNCIA

A presente Convenção terá duração pelo prazo de um (1) ano, com vigência a contar de 1º de maio de 2002.

Por estarem justas e acertados, e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

E. Deferimento.

São Leopoldo, 11 de junho de 2002.

José Sirlon O. Ribeiro - Presidente
do Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias da Construção e do Mo-
biliário de Esteio

Rubrica

Carla Piuco da Costa - OAB/RS
41976 - Procuradora do Sindicato
dos Trabalhadores nas Indústrias da
Construção e do Mobiliário de Esteio

Rubrica

Hugo Scipião Ferreira Júnior - Presi-
dente do Sindicato das Indústrias
da Construção e do Mobiliário de
São Leopoldo

Rubrica

Carlos F. Comerlato - OAB/RS
18112 - Procurador do Sindicato das
Indústrias da Construção e do Mobi-

Rubrica

liário de São Leopoldo